

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 9º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público, será criada plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusiva para o recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§1º O acesso às medidas protetivas durante o período de que trata o caput poderá ser feito mediante solicitação virtual.

§2º Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei e com vistas a conferir maior celeridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, será automaticamente concedida a solicitação realizada mediante a plataforma eletrônica de que trata o caput deste artigo.

§3º Sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, a concessão de novas medidas protetivas de urgência

ou revisão daquelas já concedidas, poderá ocorrer igualmente de forma automática, a pedido da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar em tempos de pandemia constitui grave problema social que recrudescer de forma assustadora ao longo dos últimos meses. A perda de empregos decorrente da crise afeta principalmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços¹, o mais afetado pela crise. No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens². Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres. Mais de 70% são negros³, indicando a maior precariedade do emprego da mulher negra⁴.

No contexto nacional, é urgente a adoção de medidas considerando a posição brasileira nos *rankings* mundiais de violência doméstica e feminicídio. A taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres no mundo, e de 4 mortes para 100 mil mulheres no Brasil. Em outras palavras, a nossa taxa é 74% maior do que a média mundial⁵. A região da América Latina, como um todo, é a mais perigosa para mulheres fora de zonas de guerra, segundo a ONU Mulheres. E, a cada 3 vítimas de feminicídio no Brasil, 2 foram mortas em casa.

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 536 mulheres são agredidas no Brasil a cada hora. Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e pelo

1 IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

2 IBIDEM

3 GOMES, C. E.; LIMA, R. L.; CUNHA, M. S.; VASCONCELOS, M. R. Transições no mercado de trabalho brasileiro e os efeitos imediatos da crise econômica dos anos 2010. *Economia e sociedade*, v. 28, n. 2, p. 481-511, 2019.

4 Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 11/05/2020.

5 UNODC. *Global study on homicide*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf>.



fato de dependerem financeiramente deles não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica – que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias.

Mais que previsível, com a eclosão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), esses números tendem a aumentar drasticamente, exigindo por parte do poder público e do Estado brasileiro a adoção imediata de medidas que concorram para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e o seu aperfeiçoamento enquanto instrumento legal de proteção e defesa dos direitos das mulheres, de modo que sejam postas em prática ações excepcionais de proteção à mulher e para o incisivo enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Diante de tão grave situação, apresentamos o presente Projeto de Lei para que ações e medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar sejam executadas durante estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Público.

Dentre as medidas, sugerimos a criação de plataforma eletrônica na Rede Mundial de Computadores exclusivamente para o recebimento, processamento e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar, com vistas à adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis com a máxima brevidade possível.

Propomos, ainda, que o acesso às medidas protetivas durante o referido período seja feito mediante solicitação virtual. Para maior alcance da lei e como forma de dar maior celeridade ao atendimento vítima, sugerimos que essa solicitação seja automaticamente concedida. Por fim, o presente projeto dispõe que, sempre que os direitos reconhecidos na Lei Maria da Penha sejam ameaçados ou violados, a concessão de novas medidas protetivas de urgência ou revisão daquelas já concedidas, poderá ocorrer igualmente de forma automática, a pedido da vítima.

Esperamos, assim, contribuir para a efetiva proteção das mulheres justamente neste momento em que muitas delas estão submetidas ao



isolamento ou à quarentena, estando ainda mais expostas a um ambiente de violações inúmeras.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 14/05/2020 19:36

PL n.2688/2020

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 9 0 7 0 8 4 9 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública ou situação de emergência declarados pelo Poder Público.

Assinaram eletronicamente o documento CD203907084900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 11 Dep. Paulão (PT/AL)
- 12 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 13 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 14 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 15 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 16 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 17 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 18 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 19 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 20 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 21 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)